



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13852.000146/2007-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-001.284 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de julho de 2019  
**Recorrente** JOSE ALVES NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$977,65 para saldo de imposto a pagar de R\$636,77.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte (R\$7.012,33) e por dependente (R\$4.365,66).

### **Impugnação**

Cientificada ao contribuinte em 29/12/2006, a NL foi objeto de impugnação, em 25/1/2007, às fls. 3/12 dos autos, na qual ele alegou a inclusão indevida do dependente, ao importar a declaração de ajuste de ano anterior, requerendo sua exclusão.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SPOII que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 18/21):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.  
PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

É procedente o lançamento no caso de omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes que como tais preenchem *as* condições previstas na legislação.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 6/8/2009 (fl. 25), o contribuinte, em 24/8/2009 (fl. 26), apresentou recurso voluntário, às fls. 26/27, onde alega que:

- a sua fonte pagadora não teria fornecido comprovante de rendimentos por não estar obrigada, visto que não houve IRRF e inexistia vínculo empregatício. Reconhece como devida sua inclusão.

- requer a exclusão do dependente informado.

- discorre sobre os fatos ocorridos, alegando que a NL foi lavrada em 13/11/2006, tendo ele solicitado a retirada do dependente em 11/12/2006 e apresentado pedido de regularização da declaração anual de isentos.

- teria apresentado a SRL em 12/12/2006 dentro do prazo fatal, que finalizaria em 28/12/2006.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

#### **Delimitação da lide**

O recorrente apresenta explicações quanto ao rendimento omitido recebido por ele, concordando com sua inclusão.

Inexistindo litígio quanto a esse rendimento, não cabe pronunciamento deste colegiado acerca da matéria.

#### **Mérito**

O litígio recai sobre rendimentos pagos ao dependente incluído pelo recorrente em sua declaração de ajuste.

Em seu recurso voluntário, o recorrente reitera os termos da impugnação, alegando que entregara pedido de regularização do CPF e requerendo a exclusão do dependente.

Não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

No tocante ao pleito para retificação da declaração, como consignado na decisão recorrida, só poderia ser acatado antes de iniciado o procedimento fiscal. Uma vez intimado da NL, lavrada em 13/11/2006 (fl.6), o contribuinte já não poderia solicitar retificações vinculadas às infrações apuradas.

Mantido o dependente e à luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste.

Por outro lado, eles podem deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste determinado valor por dependente, que no exercício de 2004 era de R\$ 1.272,00.

Ao indicarem alguém como dependente, os contribuintes ficam obrigados a incluir em sua declaração os rendimentos recebidos pelo dependente, mesmo que fiquem abaixo do limite para isenção, se considerados individualmente.

Uma vez que o contribuinte indicou seu filho como dependente na declaração de ajuste - e, inclusive, se beneficiou da dedução do valor de R\$ 1.272,00 - deveria ter incluído na referida declaração os rendimentos recebidos por ele, no valor de R\$ 4.385,66.

Deste modo, confirma-se a infração de omissão de rendimentos, revelando-se correta a exigência do imposto suplementar.

No tocante ao pedido de regularização do CPF do dependente junto à ECT, efetuado em 11/12/2006 (fl.12), em nada o socorre, visto que esse pedido em nada interfere na inclusão do dependente em sua declaração de ajuste, além de ter sido levada a efeito após a autuação.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez